



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.573-A, DE 2020 (Do Sr. Alan Rick)

Suspender a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Ficam suspensas, a partir da data da publicação desta Lei, as obrigações das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção, e das empresas prestadoras de serviços de promoverem o destaque na nota fiscal ou fatura, do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, *caput* e § 1.^º, respectivamente, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1.^º As suspensões de trata o *caput* vigorarão até 12 (doze) meses após o término do período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2.

§ 2.^º O resultado financeiro obtido pela empresa prestadora de serviço com a suspensão da retenção mencionada no *caput* deste artigo será utilizado como capital de giro (ou ativo circulante) para o custeio e manutenção de suas despesas operacionais.

Art. 2.^º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A apresentação deste Projeto de Lei se inclui no rol das medidas consideradas urgentes e que têm por objetivo amenizar os impactos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no caixa das empresas.

O intuito de suspender a retenção da parcela contributiva à Previdência, prevista no *caput* do art. 31, da Lei nº 8.212/1991, vem no sentido de permitir que as empresas prestadoras de serviços possam utilizar-se de tais quantias como “capital de giro” durante o período pandêmico, tendo em vista as dificuldades encontradas pelas empresas daquele setor em obter os recursos financeiros (créditos bancários) disponibilizados pelo Governo Federal como forma de enfrentamento ao período de crise gerado pela pandemia causada pela SARS-Cov-2.

Vale destacar que tanto a retenção da referida contribuição previdenciária (realizada pelo tomador de serviço), quanto o seu destaque na respectiva nota fiscal ou fatura (realizado pela empresa prestadora de serviço), são imposições previstas em dispositivo legal, de modo que a suspensão de tais obrigações não poderá se dar pela via administrativa.

Portanto, por se tratar de tributo, o agente público tem a obrigação legal de exigí-lo, não podendo abster-se de tal ato sob a motivação de provimento meramente administrativo. Logo, a suspensão da exigência tributária somente poderá ser estabelecida por lei, conforme previsto no art. 97, incisos I e VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Do mesmo modo, a Lei nº 8.212/91 obriga o tomador de serviços a promover a retenção do aludido tributo, bem como obriga o prestador de serviços a destacar o valor equivalente à referida contribuição em sua nota fiscal ou fatura.

Ressaltamos, ainda, que a suspensão ou adiamento do recolhimento do referido tributo não implica na suspensão ou adiamento da retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura, feita pelo tomador de serviços, e muito menos na obrigação de destaque do aludido valor, na respectiva nota fiscal ou fatura, pelo prestador de serviços.

Ou seja, a suspensão ou adiamento do recolhimento da contribuição previdenciária não desonera o tomador de serviços de promover a retenção da quantia respectiva, assim como não desonera o prestador de serviços de promover o destaque correlato, não trazendo, por consequência direta, qualquer benefício fiscal emergencial às empresas prestadoras de serviços.

A grave crise econômica envidará esforços de todos para buscar a recuperação das empresas e consequentemente do emprego e da renda.

Desta forma, entendemos que a suspensão, pelo prazo doze meses, da obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária é oportuna, e pode ser mais uma forma de evitar que neste momento tão difícil as empresas desapareçam por conta da queda de faturamento em decorrência da pandemia do coronavírus.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, pedindo o apoio dos nobres pares, suspendendo por doze meses a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Alan Rick
Deputado Federal - DEM/AC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008](#))

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 2020

Suspender a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de suspender, a partir de sua publicação, as obrigações previstas no art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Trata-se da obrigação de as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão de obra.

A suspensão vigoraria até 12 (doze) meses após o término do período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2. O resultado financeiro obtido pela empresa prestadora de serviço com a suspensão da retenção mencionada no caput deste artigo será utilizado como capital de giro para o custeio e manutenção de suas despesas operacionais. A vigência se daria na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213352730100>



* C D 2 1 3 3 5 2 7 3 0 1 0 0 *

Em sua justificação, o autor entende que a suspensão, pelo prazo doze meses, da obrigação de as empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária é oportuna, e pode ser mais uma forma de evitar que as empresas desapareçam por conta da queda de faturamento em decorrência da pandemia do coronavírus.

A proposição tramita em regime de **prioridade**, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem a finalidade de suspender, durante a pandemia e até 12 meses de seu fim, a aplicação do art. 31 da Lei 8.212/1991, conhecida como Lei de Custeio da Seguridade Social. O referido artigo trata da obrigação de empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em nome da empresa cedente da mão de obra.

Para fins de esclarecimento, o dispositivo alvo da suspensão é um mecanismo de garantia do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas que prestam alguns serviços de mão de obra como limpeza, manutenção ou vigilância a outras empresas. Ou seja, quando uma cedente de mão de obra emite uma nota fiscal a uma empresa tomadora, destaca-se 11% do valor da nota, e esse montante será recolhido à Previdência Social pela tomadora em favor da cedente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213352730100>



Posteriormente a cedente efetuará eventuais compensações entre o que foi recolhido e o que era devido como contribuição previdenciária.

Como se percebe, o artigo objeto da suspensão não é, em si, uma tributação, mas uma garantia de seu pagamento, tal como se fosse uma substituição tributária. Nesse sentido, contabilmente a proposição não ensejaria redução de carga tributária, o que, em tese, poderia levar à conclusão de que a suspensão desejada seria benéfica para as prestadoras de serviços e nenhum prejuízo restaria ao fisco. Entretanto, acreditamos que a referida suspensão tem alto potencial de gerar prejuízo tanto à Fazenda Pública quanto ao ambiente concorrencial.

Sabemos que uma margem de 11% sobre o faturamento é um valor bastante significativo em comparação com a margem de lucro líquido auferido por uma empresa prestadora de serviço. Caso não haja o recolhimento, um eventual beneficiário que já tem a prática de não recolher tal porcentagem obteria uma vantagem competitiva descomunal em relação a seus concorrentes. Tenha-se em mente que essa situação, conforme disposto na proposta, poderia perdurar por até um ano após o término da pandemia. Assim, enquanto aproveitadores ofereceriam prestação de serviços a preços abaixo do mercado possibilitada por uma inadimplência planejada das contribuições, os empresários honestos sofreriam uma concorrência desleal, aumentando ainda mais as dificuldades por que já passam.

Outra consequência indesejável da aprovação da proposição seria a insegurança jurídica para as empresas tomadoras de mão de obra. Assim concluímos porque, atualmente, ao se recolher a margem de 11%, elimina-se qualquer risco de cobrança de passivos previdenciários decorrentes do inadimplemento da empresa cedente de mão de obra. Caso seja suspenso o mecanismo e alguma empresa cedente de mão de obra deixe de pagar as contribuições devidas, haveria margem para questionamentos quanto à eventual responsabilidade solidária da contratante.

Entendemos a vontade do autor em promover um alívio à classe empresarial nesses tempos nebulosos, mas não podemos perder de vista as consequências efetivas das medidas que propomos, sob pena de mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213352730100>



provocar dano do que trazer alívio. O resultado final da proposta, em linha com o que foi exposto, seria perda arrecadatória e aumento de concorrência desleal.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.573/2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8384



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213352730100>



* C D 2 1 3 3 5 2 7 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 06/10/2021 18:05 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4573/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.573/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216649513100>



* C D 2 1 6 6 4 9 5 1 3 1 0 0 *